

### III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-257/2026

- Processo - TC/001829/2013
- Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal, Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e Maurício Hanashiro
- Objeto - Recursos interpostos em face do Acórdão de 15/05/2019 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e Primesys Soluções Empresariais S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato CO-06.11/2012, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de telecomunicações necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de Rede IP Multisserviços, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.402ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PRODAM-SP. TELECOMUNICAÇÕES. GERENCIAMENTO DE REDE IP MULTISSERVIÇOS. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e de Maurício Hanashiro, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

**ACORDAM**, à unanimidade, em reconhecer a incidência da prescrição sobre as pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento na Resolução 10/2023 deste Tribunal.

**ACORDAM**, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reformar o Acórdão recorrido para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023, mantidas, contudo, as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da mesma resolução.

**ACORDAM**, pela mesma maioria, em determinar o encaminhamento do relatório, dos votos e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que negou provimento aos apelos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente

ROBERTO BRAGUIM – Relator

RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/js

## I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

<b>Processo:</b>	<b>TC/001829/2013</b>
<b>Interessados:</b>	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A., Luiz Antonio Vale Moura, Maurício Hanashiro e Primesys Soluções Empresariais S.A.
<b>Objeto:</b>	<b>Recursos Ordinários interpostos pela PFM, pela Prodam e por Maurício Hanashiro. Acompanhamento. Execução do Contrato nº CO-06.11/12.</b> Serviços especializados de telecomunicações necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de Rede IP Multisserviços

### RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM e por Maurício Hanashiro, objetivando a reforma do V. Acórdão que não acolheu a Execução do Contrato CO-06.11/2012, no período auditado de 12 de junho a 12 de setembro de 2023, firmado por 36 (trinta e seis) meses a partir de 23 de novembro de 2012, pelo valor de R\$ 8.095.584,91 (oito milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), abrangendo 1464 (um mil quatrocentos e sessenta e quatro acessos de dados) e 21 (vinte uma) interfaces de voz para conectar à rede da PMSP.

O V. Acórdão, por unanimidade, não acolheu a Execução Contratual e, por maioria, não aceitou os efeitos financeiros, por ter sido identificado o atraso na instalação de 552 (quinhentos e cinquenta e dois) *links* e a subcontratação de serviços não prevista.

Após intimação do V. Acórdão da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP S.A., Luiz Antonio Vale Moura, Maurício Hanashiro, Primesys Soluções Empresariais S.A., foram interpostos os Recursos Ordinários, exceto por Luiz Antonio Vale Moura que deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu Recurso, sustenta que as falhas apontadas foram de responsabilidade exclusiva da Contratada e não causaram

prejuízo ao Erário, tendo a PRODAM comprovado que os serviços foram prestados de forma satisfatória e vantajosa, inclusive demonstrado que as medidas administrativas e judiciais contra a Contratada foram adotadas. Alega que não houve dolo, culpa grave ou dano, defendendo que a Execução deve ser considerada Regular ou, ao menos, devem ser reconhecidos seus efeitos financeiros e patrimoniais, conforme voto minoritário. Reforça que o interesse público foi preservado e que falhas formais não comprometeram o objeto, pelo que a Decisão deveria ser reformada em respeito à razoabilidade e à segurança jurídica.

A Prodam, por sua vez, em seu Recurso pugna pela reforma do V. Acórdão para reconhecer a regularidade da Execução contratual e seus efeitos financeiros, sob a alegação de que após ampla instrução a maioria das falhas inicialmente apontadas foi afastada, permanecendo apenas o atraso na instalação de 522 (quinhentos e vinte e dois) *links* e a subcontratação de serviços. Assevera que em razão dos atrasos aplicou multas à Contratada e ingressou com Ação Judicial, obtendo decisão que determinou a instalação completa da rede em 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária. Com isso, a Contratada cumpriu suas obrigações no curso do processo e a ação foi extinta, sem julgamento de mérito<sup>1</sup>. Quanto à

---

<sup>1</sup> **1000622-68.2014.8.26.0100. Sentença transitada em julgado em 01.09.2016:** Passo ao julgamento antecipado da lide, porque inexistente a necessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, nos termos do art. 356, I, do NCPC, além de não terem as partes requerido novas diligências. Primordialmente, rechaço a preliminar de inépcia da inicial, porque a postulação de condenação ao pagamento dos consectários moratórios [“atualização monetária do montante devido, além dos juros legais, até a data do efetivo pagamento”] refere-se à verba da astreinte que seria eventualmente fixada, não estando, por conseguinte, desconectada de uma obrigação principal. Outrossim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a existência e suficiência de outra contratação para a realização dos mesmos serviços cobrados confunde-se com o mérito. Contudo, a ação há de ser extinta pela perda superveniente do objeto. Como se extrai da inicial, há pedido único, consistente na condenação da ré à obrigação de adimplir integralmente o objeto do contrato entabulado. Não há, pois, requerimento de pagamento de qualquer verba relativa ao pacto – multa, indenizações etc. E o objeto do contrato, como bem informado pela própria parte autora a fls. 955/956, ao juntar parecer de auditoria do Tribunal de Contas do Município, já se exauriu, tendo ocorrido o cumprimento integral da prestação ao longo do processo, tanto que, naquela petição, formulou postulação de condenação da ré ao pagamento da multa e encargos da sucumbência, exclusivamente. Todavia, a astreinte – se eventualmente cabível – deverá ser executada posteriormente, seja pela via do cumprimento provisório ou definitivo de sentença. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, e o fato fundado no art. 485, VI, do CPC.

subcontratação, sustenta que não foi identificado prejuízo ao Erário e que adotou as medidas cabíveis.

De outra parte, o Sr. Mauricio Hanashiro, então gerente de Telecomunicações da PRODAM e fiscal do Contrato CO-06.11/2012, interpôs Recurso Ordinário reiterando integralmente as razões já apresentadas pela PRODAM e acrescentando documentos do processo judicial 1000622-68.2014.8.26.0100, que demonstram que tratou de obrigar a Contratada - Primesys a cumprir o Contrato dentro do prazo estabelecido. Destaca, ainda, que a PRODAM adotou todas as medidas cabíveis — administrativas e judiciais — para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. Afirma que os atos da PRODAM foram legais, tecnicamente adequados e praticados de boa-fé, reiterando o pedido para que o V. Acórdão seja reformado e que a execução do Contrato CO-06.11/12 seja considerada Regular.

Em devida instrução, foram ouvidos os Órgãos Técnicos, e nessa fase, a Secretaria de Controle Externo concluiu que os Recursos interpostos não tiveram o condão de modificar o entendimento já exposto em primeiro grau pelo não acolhimento do Contrato.

Já a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos Recursos e pelo não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a reforma integral do V. Acórdão para que seja tida por Regular a Execução Contratual, ou, subsidiariamente, sejam aceitos os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados.

A Secretaria Geral manifesta-se pelo reconhecimento da Prescrição, eis que o último marco interruptivo, consubstanciado na r. decisão condenatória recorrível (peça 23) é datada de 15/05/2019, tendo, assim, transcorrido o prazo superior a 5 (cinco) anos, atraindo as consequências jurídico-processuais da prescrição administrativa quinquenal, nos termos da Resolução nº 10/2023, opinando pela extinção do processo.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, com relação à admissibilidade dos Apelos, conheço dos Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM e de Maurício Hanashiro, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne à preliminar de prescrição, normatizada no âmbito deste TCM pela Resolução nº 10/2023, identificados os marcos temporais estabelecidos no citado normativo, verifica-se que ocorreu o lapso temporal superior a cinco anos desde o V. Acórdão, 15/05/2019.

Assim, sob essas balizas, acolho, nos termos da manifestação da Secretaria Geral, em sede preliminar, a prescrição, que incide sobre as pretensões punitiva e ressarcitória, que não atinge, na espécie, o não acolhimento da Execução Contratual e a não aceitação os efeitos financeiros, eis que mesmo quando prescritas essas pretensões, permanece o dever das Cortes de analisar o mérito e declarar a existência de eventual dano ao erário, podendo reconhecer ou não os efeitos financeiros decorrentes das irregularidades.

As decisões dos Tribunais de Contas não tornam imprescritível o ressarcimento ao erário, pois a atribuição de identificar dolo por ato de improbidade administrativa cabe ao órgão jurisdicional competente, não aos Tribunais de Contas, que realizam julgamento técnico das Contas. Assim, as Cortes de Contas não podem reconhecer ou negar a existência de dolo, devendo encaminhar suas conclusões aos órgãos responsáveis pela apuração.

Ao afastar o reconhecimento dos efeitos financeiros, o Tribunal não determina ressarcimento, mas apenas assinala a gravidade das infrações, permitindo que o órgão jurisdicionado avalie eventual ação judicial de ressarcimento. A prescrição, entendida como perda do direito de ação pelo decurso do tempo, não elimina o interesse público em reconhecer danos, pois este permanece protegido pela declaração técnica do Tribunal de Contas. Assim, os Tribunais podem afastar punições e ressarcimentos quando prescritos, mas não extinguir o direito material, e que não se pode admitir interpretação que favoreça quem

tenha causado prejuízo doloso ao erário, já que o ressarcimento por ato doloso de improbidade é imprescritível.

Desse modo, reconheço a incidência da Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, quanto ao mérito, nego provimento aos Recursos, eis que a instrução comprova a ocorrência de falhas relevantes na Execução, notadamente o atraso substancial na ativação dos *links* e a subcontratação não prevista no Edital, as quais descaracterizam a regularidade do cumprimento contratual no período auditado.

No atraso na instalação de *links*, a PRODAM aplicou multas à contratada e interpôs medida judicial voltada ao correto cumprimento das obrigações avençadas obtendo, o que não afasta a irregularidade identificada, ao contrário, confirma o ocorrido. E, no tocante à subcontratação de serviços, embora a PRODAM tenha buscado justificar a legalidade desse procedimento, o fato é que não havia essa hipótese prevista na Ata de Registro de Preços e nem no Contrato CO 06.11/12.

Diante do exposto, conheço dos Recursos interpostos, reconheço a incidência da Prescrição sobre as pretensões punitiva e ressarcitória, mas nego provimento aos Apelos.

É o voto.

TCM, 08 de abril de 2026.

**ROBERTO BRAGUIM**  
Conselheiro Corregedor

GNB/RB

## II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

**Processo:** TC/001829/2013  
**Origem:** Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP  
**Objeto:** Recursos Ordinários – Acompanhamento de Execução do Contrato 611/2012 para prestação de serviços especializados de telecomunicação para migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de rede IP multisserviços

### DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de

ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

8. No caso em tela, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando a data entre o último marco interruptivo, qual seja a decisão condenatória recorrível, de 15.05.2019, e o momento presente.

9. Verificada a prescrição, deve ser extinto o feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.<sup>2</sup>

11. Da leitura dos autos tem-se que o acórdão ora sob análise constatou irregularidades na execução do contrato em questão, considerando ter havido subcontratação não prevista no edital, ata de registro de preços e no contrato, infringindo o disposto no art. 72, da Lei nº 7.666/1993.

12. Desse modo, constata-se a relevância do conteúdo do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

13. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de

---

<sup>2</sup> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pela PFM (peça 28), pela PRODAM (peça 35) e pelo Sr. Maurício Hanashiro (peça 63) para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, **REFORMANDO**, assim o r. Acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023, **MANTIDAS**, contudo, as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

**DETERMINO**, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

*Ricardo Torres*  
*Conselheiro*



**TC 1.829/2013**

**ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. PRODAM. Serviços especializados de telecomunicações necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de Rede IP Multisserviços. Subcontratação não prevista no Edital ou no Contrato. Art. 72 da lei 8666/93. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.**

**3.037ª Sessão Ordinária**

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em não acolher a execução do Contrato CO-06.11/2012, no período e valores auditados, uma vez que as infringências constatadas apontam para o descumprimento do disposto no artigo 72 da Lei Federal 8.666/93, por subcontratação não prevista no edital, na ata de RP e no contrato.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, pelos votos do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor, consoante voto proferido em separado, e do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, em não acolher os efeitos financeiros decorrentes.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, que aceitou os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, e EDSON SIMÕES, com voto proferido em separado, que, à vista da matéria estar em análise no âmbito do Poder Judiciário, julgou prejudicada a apreciação dos efeitos financeiros da execução do ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.



JOÃO ANTONIO  
Presidente

ALEXANDRE CORDEIRO – Conselheiro Substituto  
Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado  
para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136  
do Regimento Interno desta Corte

## RELATÓRIO

Em julgamento a Execução parcial do Contrato CO 06.11/12, firmado entre a PRODAM-SP – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo e a empresa Primesys Soluções Empresariais S/A, tendo como objeto a prestação de serviços especializados de telecomunicações para migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento da rede IP multisserviços.

O contrato, decorrente da Ata de Registro de Preços 13.08/12, foi firmado pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar de 23.11.2012, no valor de R\$ 8.095.584,91.

Conforme esclareceu a Auditoria, o objeto do Contrato, abrangendo 1464 acessos de dados e 21 interfaces de voz, visava a estabelecer a conectividade da rede de computadores da PMSP, incluindo os serviços de disponibilização de linhas físicas privadas para o tráfego de voz e de dados, para suportar a utilização de sistemas corporativos, internet, correio eletrônico e demais aplicativos.

No julgamento do ajuste e seus Termos de Aditamentos (TC 2.545-13-11), ficou decidido que os efeitos financeiros seriam apreciados quando do julgamento deste processo.

Analisada a execução no ajuste, abrangendo o período de 20.11.2011 a 12.09.2013, a Auditoria apresentou relatório em setembro de 2013, concluindo pela IRREGULARIDADE da execução, em virtude das seguintes constatações:

Descumprimento à alínea "b" do item 2.86 do Termo de Referência, em razão do atraso na instalação de 552 links;

Descumprimento à alínea "a" do item 2.8.9 do Termo Referência, em virtude da instalação dos roteadores no rack da unidade;

Os serviços prestados pela Vivo não foram interrompidos, de modo que dois links estavam ativos (Vivo e Primesys). Uma vez que o termo de



aceite é emitido, os computadores da unidade deveriam trafegar somente na rede da Primesys e a rede da Vivo deveria ser desativada;

4. Descumprimento ao item 7.7 da Ata de RP ARP-13.08/12, em razão do número de funcionários por turma (treinamento) ser maior que o máximo definido;

5. Descumprimento ao disposto no item 2.18.1 do Termo de Referência, em virtude do não fornecimento de uma Central de Atendimento Técnico exclusiva;

6. Infringência ao art. 72 da Lei 8.666/93, por subcontratação não prevista no Edital, na Ata de RP e no contrato. A Contratada incorreu, ainda, no disposto no inc. VI do art. 78 da Lei Federal 8.666/93;

7. Deficiências de controle por parte da gestão do Contrato, pois as multas não estavam sendo corretamente aplicadas e os atestes estava sendo dados sem a devida verificação;

8. Falta de justificativa nos autos em relação à ausência do faturamento dos serviços prestados de 27.11.2012 a 31.01.2013;

A Auditoria propôs, ainda, em razão das falhas apontadas nos itens 3.3.1 e 3.3.9.b, a aplicação de multas à contratada, no total de R\$ 40.741,40, sem prejuízo da apuração das penalidades a serem apuradas pela Prodam em razão de: a) atraso na ativação dos links,

a) treinamento realizado em desacordo com o estabelecido na Ata de RP e, c) falta de fornecimento de uma Central de Atendimento Técnico exclusiva.

Registrou, ainda, caber à Prodam: a) solicitação à Contratada para instalação dos roteadores da Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão no rack da Primesys e, b) solicitação de descontinuidade dos serviços da Vivo e a migração dos serviços para a Primesys.

Instados, os interessados ofereceram esclarecimentos.

Nas defesas apresentadas, alegaram os interessados que visando ao cumprimento dos prazos previstos tomaram diversas providências, tais como: implantação de uma sala de situação com o objetivo de gerenciar todo o processo de migração dos links, realização de reuniões periódicas com a contratada, envio de notificações extrajudiciais alertando a contratada sobre as consequências dos atrasos e, por fim, a aplicação de penalidade.

Quanto à instalação dos roteadores da Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão no rack da Primesys, aduziram que a fim de agilizar a migração a contratada procurou implantar racks nas unidades, mesmo que não



fossem necessários, concluindo assim que não houve descumprimento de cláusula contratual.

Quanto ao não fornecimento de uma central de atendimento técnico exclusiva, esclareceram que referida Central está localizada nas dependências da Primesys.

No tocante ao apontamento de subcontratação não prevista no edital, aduziram que há previsão para a contratação de mão de obra especializada em infraestrutura de rede interna ou de trechos de rede de outras operadoras de serviços de telecomunicação esta prevista em disposições da Lei Geral de Telecomunicações e Resolução da Anatel.

Por fim, quanto ao registro de deficiência de controle por parte da gestão do contrato, alegaram que a liberação das faturas levava em consideração o desconto por indisponibilidade de links e que desde o início das medições o processo de aplicação de multas vem sendo melhorado.

A Auditoria, no entanto, manteve sua manifestação pela irregularidade do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, acompanhou conclusão da Auditoria pela irregularidade da execução contratual em exame.

Intimada para oferecer defesa, alegou a empresa Primesys que ocorreram fatos alheios à vontade da contratada que impediram o correto cumprimento do ajuste, aliado ao fato das inúmeras dificuldades encontradas para realizar a migração dos links já existentes e para instalação dos novos previstos no ajuste. Aduziu ainda que o contrato sofreu alterações posteriores quanto aos aspectos quantitativo e qualitativo, o que demandou-lhe maiores esforços e que outro fator que influenciou na execução do ajuste foi a demora nas autorizações prévias da Prodam para a realização dos serviços. Concluiu afirmando que existiram diversos fatores alheios a seu domínio e que influenciaram sensivelmente na execução do cronograma inicialmente previsto.

Com base nos elementos de defesa apresentados pela Contratada, a Auditoria considerou sanados os seguintes apontamentos: 4.2., relativo à instalação de roteadores; 4.7., relativo à aplicação de multas à contratada, uma vez ter restado evidenciado que a PRODAM aplicou as penalidades previstas em contrato, no valor de R\$ 60.026,82, e 4.8, relativo à ausência de faturamento no período de 27.11.2012 a 31.01.2013, mantendo os demais apontamentos.

Novamente instada a se manifestar, esclareceu a PRODAM, em apertada síntese, o quanto segue: quanto ao item 1 pertinente ao atraso na instalação de 552 links, que além das penalidades aplicadas à contratada, interpôs medida judicial voltada ao correto cumprimento das obrigações contratuais; quanto ao item 3. relativo a não interrupção de serviços da Vivo, esclareceu que a



irregularidade foi corrigida à época dos processos de faturamento, por meio da interrupção do pagamento à contratada antiga antes do início do pagamento à nova contratada; quanto ao item 5. relativo ao não fornecimento de uma Central de Atendimento Técnico exclusiva, esclareceu que o sistema utilizado na Central da Prymesys encontrava-se hospedado em ambiente de responsabilidade da Contratada e podia ser acessado apenas pelo interlocutor desse processo, e, por fim, quanto ao item 6, relativo ao apontamento de subcontratação alegou que o edital não a proibiu, acrescentando que a autorização de terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias e complementares é decorrência direta do próprio regime jurídico que dispõe sobre os serviços de telecomunicações.

A Auditoria, em face dos novos elementos trazidos pela PRODAM considerou sanados também os itens 3 e 5 mantendo a irregularidade quanto aos demais apontamentos, no que foi acompanhada pela AJCE.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu nova oitiva da Prodram, formulando inúmeros quesitos a serem por ela respondidos, do que resultou as seguintes informações: que o atraso na instalação dos links é imputável exclusivamente à contratada e que adotou todas as medidas punitivas permitidas no contrato e na legislação; informou ainda que por meio de ação judicial vem reclamando da contratada um crédito no valor de R\$ 11.219.154,70, bem como já lhe foram impostas penalidades administrativas no valor de R\$ 60.589,55, em razão de atrasos no cumprimento do cronograma de instalação; em relação ao desatendimento do item 7.7 da Ata de Registro de Preços, em razão do número de funcionários por turma ser maior que o máximo definido, alegou que o limite de funcionários por turma foi superado em benefício da otimização da contratação, com vantagens logísticas e de tempo, não trazendo qualquer prejuízo para a contratação e seu escopo.

Finalmente, quanto ao registro de ter ocorrido a subcontratação de serviços por parte da contratada, reforçou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de serviços de telecomunicações, havia autorização legal expressa para a contratação de terceiros, inclusive para o compartilhamento de infraestrutura e serviços de telecomunicações, além do desenvolvimento de atividades acessórias e complementares.

Esclareceu ainda a PRODAM que os serviços prestados pela Primesys foram e continuam sendo prestados em conformidade com os termos e cláusulas pactuados no contrato. Todos os links de acesso previstos inicialmente no projeto foram instalados e, para as unidades que permanecem ativas, continuam disponibilizando o serviço de rede IP multisserviços. Quanto aos atrasos de e indisponibilidades sazonais de links de acesso, têm sido aplicadas muitas instalações.

A Auditoria, no entanto, manteve seu entendimento pela irregularidade da execução do ajuste em face dos apontamentos constantes dos itens 1 – atraso na instalação dos links; 4 – número de treinados por turno ser maior que o máximo definido e 6 – subcontratação não prevista no edital.



A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, destacou que as impropriedades e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria não tiveram o condão de macular os procedimentos havidos; que, em relação aos atrasos, a PRODAM adotou todas as medidas cabíveis na espécie, ingressando com a competente medida judicial em face da Contratada e impondo-lhe, inclusive, multas.

Por derradeiro, requereu o acolhimento da execução ora analisada, relevando-se as impropriedades havidas ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo não acolhimento da execução do ajuste, por considerar que as infringências apontam para o descumprimento do disposto no art. 66 da Lei 8.666/93.

É o Relatório.

### **VOTO**

1 – Após a ampla instrução realizada, restaram afastadas a maioria das falhas inicialmente apontadas, remanescendo, no entanto, o atraso na instalação de 522 links e a subcontratação de serviços.

2 – Em razão do atraso na instalação de links, a PRODAM aplicou multas à contratada e interpôs medida judicial voltada ao correto cumprimento das obrigações avençadas obtendo, como se verificou em consulta do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, a antecipação de tutela para que a contratada realizasse, no prazo de 20 dias, a migração de dados, a implantação e instalação da rede contratada, sob pena de multa diária.

3 – Ocorrido o cumprimento integral da prestação ao longo do processo judicial, a ação veio a ser julgada extinta, pela perda superveniente de seu objeto, e a PRODAM iniciou o processo de execução e obteve o valor das custas processuais e honorários.

4 – No tocante à subcontratação de serviços, embora a PRODAM tenha buscado justificar a legalidade desse procedimento, o fato é que não havia essa hipótese prevista na Ata de Registro de Preços e nem no Contrato CO 06.11/12.

5 – Por todo o exposto, não acolho a execução do Contrato CO 06.11/2012, no período e valores auditados, mas aceito os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, pois os serviços foram executados, e não há nos autos notícias de prejuízos ao erário.

Ademais, a Prodram aplicou à contratada as multas cabíveis e adotou as medidas que lhe cabia no intuito do fiel cumprimento do ajuste.



6 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

**VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro**

Quando do julgamento do TC 2.545/2013, no qual se realizou a análise formal do Contrato CO-06.11/12, cuja execução é verificada neste processo, foram apontados vícios referentes à pesquisa de preços e à composição dos orçamentos apresentados.

Tais irregularidades atingiam a formação de um elemento central da contratação, que é o valor contratado, a ponto de se poder vislumbrar irregularidade suficientes a impedir o acolhimento da execução contratual.

O acompanhamento da execução efetuado nestes autos traz outras constatações de irregularidade igualmente relevantes, consistentes em subcontratação indevida e inexecução parcial do objeto contratado, já que dos 1344 *links* previstos para instalação, apenas 688 foram instalados no prazo correto.

A Origem não impôs a multa cabível tempestivamente e, do mesmo modo, não rescindiu o contrato, apesar de haver se caracterizado situação em que o rompimento da avença se impunha, conforme apontado pela Secretaria Geral. Verifica-se que, pelo contrário, a PRODAM prorrogou sucessivamente a contratação, mesmo diante dos atrasos na instalação dos links, que perduraram até março de 2015.

Diante do exposto e com fundamento nas manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que adoto como razões de decidir, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato CO-06.11/12 e **NÃO ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES**.

**VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões**

Com amparo nos posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, **NÃO ACOLHO A EXECUÇÃO** do contrato firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. e Primesys Soluções Empresariais S.A.

Destaco, por fim, que em consulta aos autos da ação 1000622-68.2014.8.26.0100, movida pela Empresa de Tecnologia da Informação e



Comunicação do Município de São Paulo S.A. em face de Primesys Soluções Empresariais S.A., verifica-se que está pendente de julgamento perante a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a cobrança do valor de R\$ 10.994.071,87(dez milhões novecentos e noventa quatro mil setenta e um reais e oitenta e sete centavos) a título de multa por atraso na migração dos dados, implantação e instalação da rede contratada. A cobrança do valor foi rejeitada em 1º Grau, sob o fundamento de que não foram apresentados elementos aptos a corroborar a cobrança da multa. Em face desta decisão, a Prodam interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento junto à Instância Superior.

Desta forma, tendo em vista que a matéria está em análise no âmbito do Poder Judiciário, fica prejudicada a apreciação dos efeitos financeiros da execução do contrato. Neste sentido, dentre outros, a decisão do Pleno desta Corte nos autos do TC 3.063/1988, mantida em sede de recurso na Sessão Ordinária 3035, de 08.05.2019, por votação unânime.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.